



PORTFÓLIO



Fundado em 2016 por Dr. **Leonardo Kuss** e Dr. **Mauro Castanho Mendes**, aADVINTEGRA cresceu e transformou-se em uma das maiores empresas do segmento tributário e Gestão Estratégica Tributária do Brasil.

O **Grupo ADVINTEGRA** é composto por uma equipe multidisciplinar das áreas contábil, jurídica, administrativa, auditoria fiscal, engenharia e de inteligência fiscal que atua de forma integrada com seus clientes na matriz em Mafra (SC) e nas filiais em Londrina e Curitiba (PR).

Em nossa história entregamos soluções tributárias para mais de **12 mil** empresas do Brasil.



Dr. Leonardo Kuss

Advogado, especializado em direito tributário, criador do método integra+, um sistema inovador de execução de serviços destinados ao mercado tributário que foi implementado na ADVINTEGRA - Soluções Tributárias, empresa do qual é fundador.



Dr. Mauro Castanho Mendes

Diretor Comercial do Grupo ADVINTEGRA - Soluções Tributárias, Advogado Tributarista e Contador. Bacharel em Direito e Ciências Contábeis pela Universidade do Contestado (SC), pós-graduando em Direito Tributário pelo IBET, pós-graduado em Direito Tributário pela Universidade Cândido Mendes (RJ) e pós-graduado em Direito Notarial e Registral pelo Instituto Prominas. Especializado em Auditoria Contábil e Fiscal, Consultoria Empresarial e pesquisador na Área de Cidadania e Inclusão Social (2014). Cursando MBA em Direito, Contabilidade e Compliance Tributário pelo Instituto BSSP.

AJUSTE DE CÓDIGOS FISCAIS

O serviço visa conferir se todos os códigos fiscais dos produtos estão de acordo com a legislação vigente. A fim de garantir a correta apuração de impostos, que permite acesso aos benefícios e incentivos fiscais para sua empresa.

O método desenvolvido por nós, consiste em identificar as divergências na base de dados, e aplicar ferramentas para a correção de forma rápida e eficaz, diretamente no sistema.

Além disso, oferecemos atendimento personalizado, onde buscamos atender às suas necessidades.

ESPECIFICAÇÕES DOS CÓDIGOS FISCAIS QUE SERÃO IMPLANTADOS, AJUSTADOS E ATUALIZADOS:

NCM	NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL
CEST	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
CSOSN ICMS	CÓDIGO DE SITUAÇÃO DA OPERAÇÃO NO SIMPLES NACIONAL DO ICMS (SIMPLES NACIONAL)
CST ICMS	CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ICMS (LUCRO REAL E PRESUMIDO)
CST PIS	CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA DO PIS (LUCRO REAL E PRESUMIDO)
CST COFINS	CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA DO COFINS (LUCRO REAL E PRESUMIDO)
CFOP	CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES

AJUSTE DE CÓDIGOS FISCAIS

ESTE SERVIÇO PODE SER REALIZADO PARA TODOS OS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO: SIMPLES NACIONAL, LUCRO REAL E PRESUMIDO, NOS SEGMENTOS:



MERCADOS E SUPERMERCADOS



PANIFICADORAS E PADARIAS



BARES, PUBS E LANCHONETES



FARMÁCIAS E DROGARIAS



COSMÉTICOS



AGROVETERINÁRIAS E PESHOPS



RESTAURANTES E CONVENIÊNCIAS



DISTRIBUIDOR DE BEBIDAS



AUTO PEÇAS



REVENDEDORES DE PNEUS



OFICINAS



MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO/ELÉTRICOS

RESSARCIMENTO DO ICMS-ST SOBRE A MVA

Este trabalho é um procedimento administrativo baseado no tema 201 do STF. Trata-se especificamente de pagamento a maior de imposto daqueles produtos que estão sujeitos à Substituição Tributária do ICMS e que tiveram o preço praticado menor que a MVA e às suas complementações.

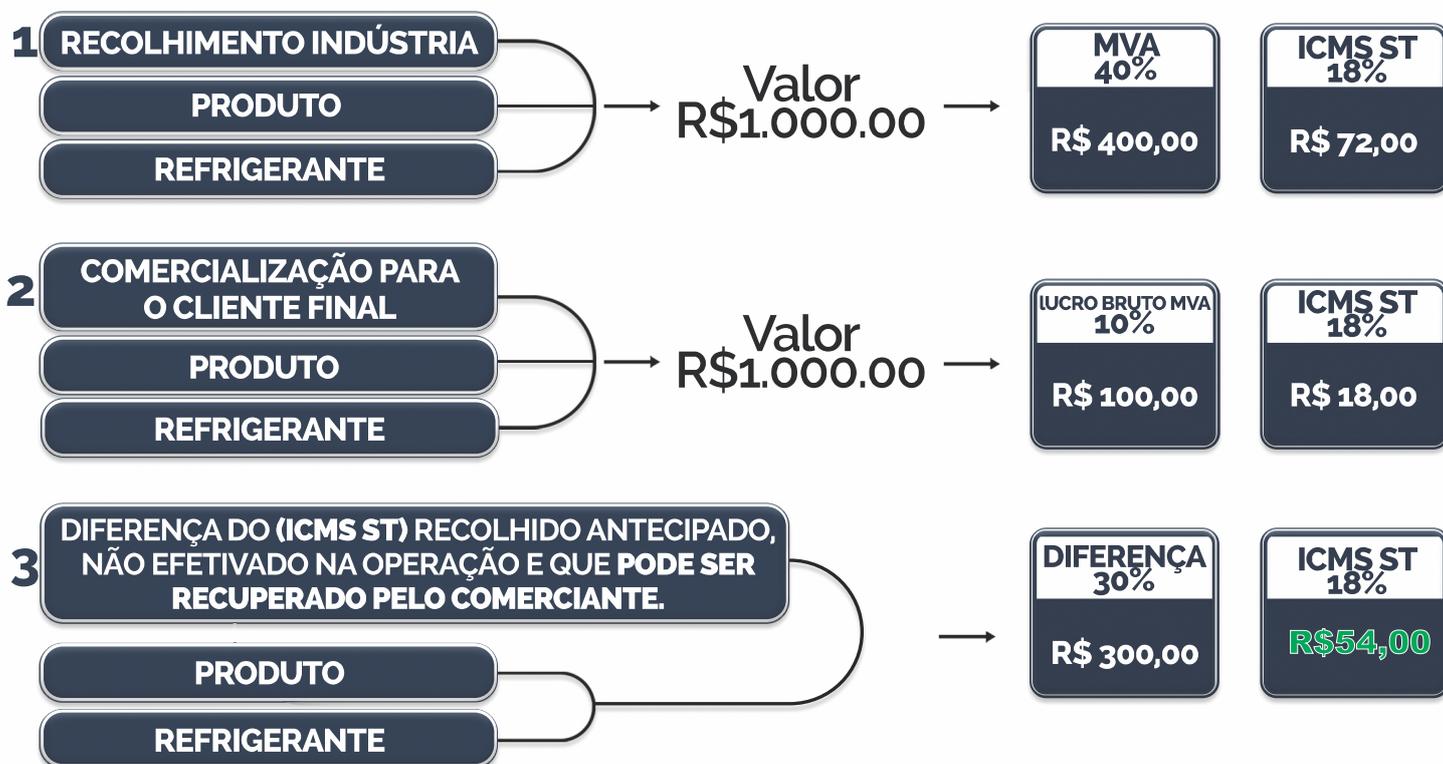
A MVA, ou Margem de Valor Agregado, é uma porcentagem totalmente ligada ao cálculo do ICMS Substituição Tributária. Em São Paulo, é conhecida também como IVA (Índice de Valor Agregado). A MVA ou IVA é a margem de lucro bruto que o Estado estima que será aplicada nas vendas futuras até que o produto chegue ao consumidor final. Desta forma, aplica-se a MVA ao preço do produto e, sobre essa margem, calcula-se o ICMS-ST.

Para você entender um pouco melhor na prática, ilustramos esse fluxo que mostra como o imposto é recolhido pela indústria e repassado direto às próximas operações, ou seja, ao distribuidor e/ou varejista.



A INDÚSTRIA REALIZA O RECOLHIMENTO POR COMPLETO E ANTECIPADAMENTE POR TODA A CADEIA.

RESSARCIMENTO DO ICMS-ST SOBRE A MVA



Neste caso em específico, o comerciante varejista, ou seja, o comerciante que repassa a mercadoria ao cliente final, poderia recuperar **R\$54,00** (cinquenta e quatro reais), conforme a ilustração.

Como pudemos observar, a MVA é a estimativa do lucro bruto aplicado pelo comerciante varejista, para que assim possa ser calculado o ICMS-ST, ou seja, o ICMS das próximas operações de venda do produto.

Nosso software é capaz de validar, habilitar e homologar os créditos de ICMS-ST através dos arquivos coletados é chamado de **MVALinks**.

Devido ao grande volume de informações, este procedimento exige hardware com alta capacidade de processamento e tecnologia de ponta, além de uma equipe de engenheiros de software e especialistas nas áreas contábil e fiscal.

A ADVINTEGRA dispõe de todos estes requisitos para entregar aos nossos clientes um trabalho com excepcional assertividade na análise de todas as notas fiscais emitidas pela empresa nos últimos 60 meses, resultando, assim, em efetividade máxima na homologação dos créditos a recuperar.

REVISÃO TRIBUTÁRIA DAS ALÍQUOTAS NO LUCRO REAL E PRESUMIDO

Realizamos nesse serviço, uma análise criteriosa identificando exceções tributárias não aproveitadas para os produtos comercializados. A base para a realização desse cálculo, são as documentações de entrada e saída sincronizadas com as apurações contábeis.

A elaboração de um cálculo tributário nestes moldes, permite o aproveitamento correto e completo dos créditos tributários.

ESTES SÃO OS PRINCIPAIS CÓDIGOS FISCAIS QUE DEFINEM O VALOR DO IMPOSTO

NCM	NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL
CSOSN ICMS	CÓDIGO DE SITUAÇÃO DA OPERAÇÃO NO SIMPLES NACIONAL DO ICMS (SIMPLES NACIONAL)
CST ICMS	CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ICMS (LUCRO REAL E PRESUMIDO)
CST PIS	CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA DO PIS (LUCRO REAL E PRESUMIDO)
CST COFINS	CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA DO COFINS (LUCRO REAL E PRESUMIDO)
CFOP	CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES

Se um dos códigos fiscais listados acima estiver cadastrado incorretamente no sistema emissor de nota fiscal, você pode estar pagando impostos indevidos!

Existem produtos com benefícios fiscais que podem ser ISENTOS, ALÍQUOTA ZERO ou tributados com ALÍQUOTA REDUZIDA, como por exemplo, os produtos da cesta básica. Também existem produtos MONOFÁSICOS ou SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, como por exemplo as bebidas frias, que quando comercializadas pelo varejista não necessitam o recolhimento do ICMS, PIS e COFINS, sendo que o recolhimento já ocorreu na indústria.

REVISÃO TRIBUTÁRIA SIMPLES NACIONAL

Nesse serviço é realizada uma análise criteriosa, identificando exceções tributárias para os produtos comercializados nos quais não foram realizadas o aproveitamento dos benefícios de ICMS, Substituição Tributária e PIS/COFINS com incidência Monofásica.

INCIDÊNCIA MONOFÁSICA E A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

A incidência MONOFÁSICA e a SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA têm como objetivo permitir o recolhimento dos tributos (ICMS/PIS/ COFINS) uma única vez dentro das cadeias de circulação de bens ou serviços, ou seja, é de responsabilidade exclusiva das **INDÚSTRIAS E IMPORTADORES** esse recolhimento, que por sua vez repassam os valores recolhidos antecipadamente ao **DISTRIBUIDOR** e/ou **VAREJISTA** anexado ao preço do produto.

O varejo, quando comercializar produtos com incidência monofásica e substituição tributária ao consumidor final, fica isento do pagamento dos tributos (ICMS/PIS/COFINS).

PROCEDIMENTO SEM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA



INDÚSTRIA



→ DISTRIBUIDOR →



COMÉRCIO



→ CLIENTE FINAL

RECOLHE ICMS

RECOLHE ICMS

RECOLHE ICMS

RECOLHE ICMS

**O RECOLHIMENTO É FEITO POR ETAPA, ATÉ CHEGAR
AO CONSUMIDOR FINAL**

REVISÃO TRIBUTÁRIA SIMPLES NACIONAL

PROCEDIMENTO COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA



**A INDÚSTRIA REALIZA O RECOLHIMENTO POR COMPLETO
E ANTECIPADAMENTE POR TODA A CADEIA**

Todo o escopo do trabalho está amparado em consonância com as Leis Complementares (128/2008) e (123/2006), vigorando os benefícios a partir de 1º de janeiro de 2009.

RECUPERAÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE CIGARROS

Nesse serviço fazemos o levantamento dos valores de PIS/COFINS pagos a maior sobre a comercialização de cigarros, verifica-se a base de cálculo da Substituição Tributária que foi embutida em todas as notas de compras e apurando os valores a recuperar.

Nossos softwares – que foram desenvolvidos por nossa equipe de T.I. em conjunto com a equipe de analistas – fazem o levantamento dos recolhimentos dos valores pagos de PIS/COFINS, verificando a BASE DE CÁLCULO da SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (que foi embutida em todas as notas de compras) e sincronizam com todas as notas de vendas. Identificamos e disponibilizamos relatórios com todos os valores recolhidos com BASE DE CÁLCULO A MAIOR pela indústria.

Este é um trabalho inteiramente administrativo, fato que, aliado à tecnologia exclusiva de nossos softwares e expertise de nossa equipe especializada, possibilita o levantamento de valores e realização dos relatórios em menos de 30 dias. Assim, nossos clientes já começam a utilizar os créditos levantados em menos de 60 dias. Esse levantamento se dá para o prazo prescricional dos últimos 5 anos.

NÃO INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE ISENÇÕES E REDUÇÕES DE ICMS

Empresas do regime de tributação do Lucro Real, que revendem produtos com benefícios de ISENÇÕES ou de REDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DE ICMS, podem deduzir esses benefícios dos valores a serem tributados de IRPJ e CSLL.

Esses Benefícios de REDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DE ICMS, são enquadrados como subvenções para investimento, a dedução desses benefícios sobre o cálculo dos impostos IRPJ e CSLL, é amparado pela Lei Complementar 160 de 2017.

A Subvenção para investimento é a isenção ou redução de impostos, concedidos por lei como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos. Parecer Normativo nº 112 de 1978.

EXEMPLO DE CÁLCULO:

Um produto que possui isenção de ICMS, em que a alíquota interna do estado é de 18%, e realiza operações de venda com valor de R\$10.000,00.

Em uma operação normal, o ICMS a ser recolhido seria de R\$ 1.800,00, mas como existe a isenção, o ICMS NÃO PRECISA SER RECOLHIDO.

Como a tributação de IRPJ e CSLL é sobre o lucro, e como esses benefícios se não lançados como subvenções aumentam o lucro, habitualmente é pago IRPJ e CSLL sobre essas ISENÇÕES e REDUÇÕES de ICMS não reduzidas da base de cálculo, ou seja, nessa exemplificação sobre R\$1.800,00.

Seguindo esse exemplo, o correto é lançar esse valor do benefício de R\$ 1.800,00 na redução do lucro, ou seja, podendo ser excluído diretamente do lucro. Dessa forma gerando uma economia de R\$1.800,00 (IRPJ e CSLL) sobre esse incentivo.

NÃO INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE ISENÇÕES E REDUÇÕES DE ICMS

Pra fazer a análise de quanto podemos recuperar, é necessário:

Ser do Lucro Real;
Comercializar produtos com benefício de ICMS;
(Isenção, Redução de Base de Cálculo, Crédito Presumido, etc.)

Pra fazer a análise de quanto podemos recuperar, é necessário:

Procuração para o certificado digital; DCTF's;
SPED's: Fiscal (EFD): Contábil (ECD) e IRPJ/CSLL (ECF).

Potenciais clientes:

Supermercados;
Farmácias;
Transportadoras;
Revendas de veículos.

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

O Supremo Tribunal Federal, em recente posicionamento, julgou o Recurso Extraordinário Leading case nº 574.706/PR afeto à sistemática de repercussão geral, declarando, à luz do art. 195, I, b, da Constituição Federal, que o ICMS não integra base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, uma vez que tal tributo não representa aumento de patrimônio da empresa, mas sim exação devida à unidade federativa.

A matéria em debate já foi amplamente discutida nos Tribunais Federais, tendo a jurisprudência consolidado o entendimento de que os valores relativos ao ICMS não devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

A questão foi analisada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, em 15 de março de 2017, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, sob o regime da repercussão geral (TEMA 69), fixando a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

O Ministro Celso de Mello, fundamentou sua decisão:

"Concluo o meu voto, Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS ("Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da COFINS", 'in' Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001): '(...) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da COFINS pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado." Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Imperioso destacar, que não há necessidade de ajuizamento de ação judicial, haja vista que a referida decisão do STF já consolidou o tema e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em seu parecer SEI nº 7698/2021/ME regulamentou a via administrativa para a recuperação dos valores tributados incorretamente.

ABATIMENTO DO IRPJ E CSLL POR PERDAS DECORRENTES DA DESOSSA DE CARNES

Empresas do ramo alimentício que atuam com a manipulação de carnes e sofrem com a perda de estoque através da desossa, fracionamento e porcionamento do produto, como açougues e supermercados, tem a possibilidade de realizar a dedução de IRPJ (Imposto de Renda – Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) através de uma avaliação e quantificação dos dados fornecidos pela empresa.

A análise encontra respaldo no Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, o qual regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e a administração do IRPJ (Imposto sobre a renda das pessoas jurídicas) e da CSLL (contribuição social sobre o lucro líquido), em conjunto com a Solução de Consulta - COSIT nº 76, de 21 de junho de 2021, a qual versa sobre a apuração do custo da mercadoria do Lucro Real (IRPJ e CSLL).

Com a análise realizada pela equipe ADVINTEGRA através de documentos e com base na legislação vigente, é possível identificar o percentual em relação ao consumo total do estabelecimento, promovendo o levantamento de créditos tributários não aproveitados para o ressarcimento dos valores disponíveis.

REVISÃO DOS CRÉDITOS DE PIS E COFINS SOBRE O ÓLEO DIESEL

Na data de 11 de março de 2022 foi publicada a Lei Complementar 192/2022 que, em seu artigo 9º, dispõe sobre a redução a 0 da alíquota de PIS COFINS para alguns itens submetidos à sistemática monofásica de apuração (Diesel, Gás Liquefeito de Petróleo e Querosene de Aviação), e em seu texto autorizou a manutenção dos créditos referentes a estas operações.

Essa alteração da sistemática dos produtos no período de vigência da Lei Complementar, beneficiou não apenas os consumidores, mas também os revendedores com uma importante oportunidade de recuperação tributária de PIS e COFINS sobre as aquisições do Diesel, respeitando o período 11 de março até 18 de agosto de 2022.

A ADVINTEGRA, através do uso de tecnologia própria, faz o cálculo rápido, detalhado e preciso, dos possíveis créditos que sua empresa tem sobre a comercialização do Diesel e solicita junto à Receita Federal do Brasil - RFB o pedido de restituição, pela via administrativa, sem necessidade de ação judicial no primeiro momento.

REENQUADRAMENTO DO RAT NA FOLHA DE PAGAMENTO

Fundamentada pela Solução de Consulta nº28 da RFB, essa análise classifica a atividade econômica preponderante para o enquadramento do funcionário exclusivamente à função exercida por ele, independentemente da atividade principal da empresa.

O RAT (Risco Ambiental de Trabalho) é uma fonte de custeio à Previdência Social, mais especificamente ao financiamento dos benefícios previdenciários pagos aos segurados em decorrência de incapacidade laborativa.

Sua previsão legal está contida na Lei nº8.212/91, artigo 22, inciso II, a qual dispõe que a referida contribuição deve ser recolhida sobre o total das remunerações pagas aos empregados, com alíquotas que variam em 1%, 2% ou 3%, a depender do grau de risco leve, médio ou grave oferecido pela atividade preponderante exercida. Ou seja, a alíquota de contribuição para o RAT será de 1% se a atividade é de risco leve, 2% se de risco médio e de 3% se de risco grave.

REENQUADRAMENTO DO RAT

A exposição de risco no ambiente de trabalho decorre da atividade do funcionário e não da atividade da empresa em si. O enquadramento correspondente ao grau de risco deve ser feito mensalmente, de acordo com a atividade desempenhada pelo funcionário no estabelecimento, podendo aplicar os valores corretos a serem pagos.

A norma legal que fundamenta esse reenquadramento é a Solução de Consulta nº28 da RFB, publicada em março de 2020, em que a Receita Federal esclarece que a atividade econômica preponderante para o enquadramento corresponde exclusivamente a função exercida pelo funcionário, independentemente da atividade principal da empresa.

REENQUADRAMENTO DO RAT NA FOLHA DE PAGAMENTO

COMPENSAÇÃO / RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO

Muitas empresas, principalmente supermercados, acabam pagando em torno de 1% a mais do que realmente deveriam na guia de INSS mensalmente.

Nesse contexto, é possível conferir se o enquadramento da atividade preponderante nos estabelecimentos da empresa está sendo realizado conforme o real entendimento da Receita Federal.

Há possibilidade de diminuir os custos referentes ao RAT, podendo reaver administrativamente valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos e ainda realizar o reenquadramento para a tributação correta no futuro.

SISTEMA "S"

LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS EM 20 SALÁRIOS-MÍNIMOS

A maioria das empresas recolhe mensalmente a contribuição social devida a terceiros, chamadas "contribuições parafiscais", das quais incidem sobre a folha de pagamento as seguintes rubricas:

Salário-Educação; INCRA; SEBRAE; SESC/SENAC; e SEST/SENAT.

As contribuições parafiscais diferem das contribuições previdenciárias na medida em que são destinadas à programas sociais gerais e intervenção do domínio econômico, enquanto as previdenciárias são unicamente para custeio da seguridade social.

À vista disso, a legislação federal que fixou o referido limite da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único: O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ocorre que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às contribuições previdenciárias, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. Por sua vez, permaneceu o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Todavia, em consequência das alterações na legislação, a maioria das empresas realiza o pagamento das contribuições parafiscais utilizando como base de cálculo a sua folha de salários, ocasionando pagamento a maior de tal contribuição.

SISTEMA "S"

O Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão no sentido de que o limite da base de cálculo das contribuições parafiscais em 20 salários mínimos foi mantido.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986.

INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1570980 - SP (2015/0294357-2), em 17/02/2020).

Diante deste panorama e com base na previsão legal do Código Tributário Nacional, o contribuinte pode buscar seus direitos a fim de reaver os valores que pagou a maior nos últimos 05 (cinco) anos.

EXCLUSÃO PIS E COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO

29,140.36

O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 18/10/2019, a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no Leading Case Recurso Extraordinário nº 1233096, do tema 1.067, em que se discute “à luz do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, a constitucionalidade da inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo”.

Ocorre que, em 15 de março de 2017, a Suprema Corte julgou o Recurso Extraordinário Leading case nº 574.706/PR, sob o regime da repercussão geral do tema nº 69, declarando à luz do artigo 195, I, b, da Constituição Federal, que o ICMS não integra base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, uma vez que tal tributo não representa aumento de patrimônio da empresa, mas sim exação devida à unidade federativa.

Destaca-se a fundamentação da decisão do Ministro Celso de Mello: “Concluo o meu voto, Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS (“Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da COFINS”, ‘in’ Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001): ‘(...) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da COFINS pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado.” Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

EXCLUSÃO PIS E COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO

29,140.36

A matéria trouxe para debate o questionamento da constitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, através do Recurso Extraordinário nº 1.233.096/RS, tema nº 1.067, que será julgado pelo Supremo Tribunal Federal. A inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo retrata uma grande similaridade com o caso do tema nº 69 julgado pelo STF, haja vista que o PIS e a COFINS também não fazem parte do faturamento da empresa, sendo apenas tributos devidos à União. Em análise, para caracterizar o ingresso de valores no caixa da empresa como receita é necessário que haja um aumento no patrimônio da pessoa jurídica, ocorre que, no caso da tributação das contribuições ao PIS e à COFINS isso se torna totalmente inviável.

À vista disso, caso o entendimento do STF seja pela inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases, os contribuintes terão direito de restituir os valores pagos indevidamente. Nesse cenário, o ideal é que os contribuintes busquem seu direito através do ajuizamento de ação judicial!

COMPLIANCE DE PIS E COFINS SOBRE INSUMOS

De acordo com a Lei nº 10.833/03, art. 3º, incisos II e IV, o contribuinte possui direito de se apropriar de créditos da contribuição a COFINS em relação aos insumos adquiridos para serem empregados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, bem como, aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos utilizados para desenvolvimento das atividades na empresa. A lei nº 10.637/2002, art. 3º, inciso II e IV assegura direitos iguais em relação ao PIS/Pasep.

Em 22 de fevereiro de 2018, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, declarou o que realmente é o insumo para fins de creditamento de PIS e COFINS. De acordo com o Tribunal a caracterização de determinado bem ou serviço como insumo deve ser baseada em dois critérios, essencialidade e relevância.

A matéria em debate já foi amplamente discutida e a jurisprudência consolida o entendimento de que os valores relativos a insumo para fins a utilização do crédito de PIS e COFINS deve compreender os custos e despesas operacionais da pessoa jurídica na forma definida pelo aparato de leis que norteiam a matéria. Deste modo, fica assegurado ao contribuinte o direito de creditamento de PIS e COFINS sobre insumos.

CRÉDITOS DE PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA

A energia elétrica é um elemento essencial no desenvolvimento da atividade de muitas empresas, ocorre que, é possível aproveitar créditos de PIS e COFINS sobre a energia elétrica que foi consumida no estabelecimento empresarial.

De acordo com o artigo 3º, IX, da Lei nº 10.637/2002 e artigo 3º, III, da Lei nº 10.833/2003, empresas sujeitas ao regime da não cumulatividade podem se beneficiar do lançamento de crédito referente aos valores de energia elétrica consumida.

Sendo assim, as empresas que operam sob o regime de Lucro Real, submetida à incidência não-cumulativa, podem utilizar créditos de PIS e COFINS para abatimento de débitos futuros dos referidos impostos.

Muitas empresas por não saberem do benefício, acabam por não realizar o lançamento contábil desses valores, fazendo com que seja possível o ressarcimento dos valores não creditados, dentro do período prescricional de 5 (cinco) anos.

REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL PARA CLÍNICAS MÉDICAS

A correção do enquadramento das clínicas médicas sobre a tributação do IRPJ (Imposto sobre a renda das Pessoas Jurídicas) e da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) é um importante trabalho de recuperação tributária a ser realizado para empresas do lucro presumido.

O lucro presumido é um regime tributário em que a apuração do IRPJ e da CSLL é feita com base na presunção de que determinado percentual do faturamento corresponde ao lucro da empresa.

Nos termos do artigo 13 da Lei 9.718, poderão optar pela sistemática do lucro presumido as pessoas jurídicas:

a) Com receita bruta total no ano-calendário anterior igual ou inferior a R\$ 78 milhões.

b) No caso de atividades por tempo inferior a 12 meses, esse limite será verificado em R\$ 6,5 milhões multiplicados pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior.

No lucro presumido, para a apuração do IRPJ e da CSLL para os serviços, observam-se os seguintes percentuais de presunção:

REGRA APLICADA AOS SERVIÇOS EM GERAL		
	PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO SOBRE RECEITA BRUTA	BASE LEGAL
IRPJ	32%	Artigo 15, §1º, inciso III, alínea a, da Lei 9.249
CSLL	32%	Artigo 20, inciso I, alínea a, da Lei 9.249

REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL PARA CLÍNICAS MÉDICAS

SERVIÇOS HOSPITALARES

A Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 1.234, definiu os serviços hospitalares nos seguintes termos:

Artigo 30. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, Redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL para clínicas médicas voltadas diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC efetuados pelas pessoas jurídicas:

Nessa sistemática a Lei nº 9.249/1995 estabelece que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL deve ser aplicada mediante o percentual de 32% sobre a receita bruta auferida para a prestação de serviços em geral. Base sobre a qual serão apurados os referidos impostos: 15% + 10% do que exceder a R\$ 20 mil mensais de lucro presumido para o IRPJ; e 9% para a CSLL.

A mesma norma legal, estabelece em seus artigos 15, §1º, inciso III, alínea "a", e 20, inciso III, alíquotas diferenciadas para a base de cálculo do IRPJ e da CSLL no caso de serviços hospitalares desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa.

REGRA ESPECÍFICA APLICADA AOS SERVIÇOS HOSPITALARES		
	PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO SOBRE RECEITA BRUTA	BASE LEGAL
IRPJ	8%	Artigo 15, caput, da Lei 9.249
CSLL	12%	Artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei 9.249

REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL PARA CLÍNICAS MÉDICAS

Nesse sentido, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL será aferida mediante a aplicação dos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta auferida, e não 32% como ocorre com os serviços em geral.

Resultando em uma carga tributária de IRPJ e CSLL menor que nos casos dos serviços em geral

- I - Prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel instalada em ambulâncias de suporte avançado (Tipo "D") ou em aeronave de suporte médico (Tipo "E"); e
- II - Prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instalada em ambulâncias classificadas nos Tipos "A", "B", "C" e "F", que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida.

Em relação à mencionada RDC 50 da Anvisa, em síntese, pode-se listar as seguintes atividades a seguir:

- Prestação de atendimento eletivo de promoção e assistência à saúde em regime ambulatorial e de hospital dia;
 - Prestação de atendimento imediato de assistência à saúde;
- Prestação de atendimento de assistência à saúde em regime de internação;
- Atividades fins da prestação de atendimento de apoio ao diagnóstico e terapia.

No mesmo norte o entendimento do STJ no julgamento do Tema Repetitivo 217 - REsp 1.116.399.

LEI PERSE

Visando minimizar os impactos decorrentes da pandemia desencadeada pela Covid-19, foi promulgada a lei nº 14.148/2021, a qual instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE).

A Lei dispõe sobre alguns benefícios para as empresas do setor de eventos e turismo, tais como:

Alíquota zero, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, dos tributos PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, exceto para empresas do Simples Nacional;

Desconto de até 70% (setenta por cento) sobre o valor total de dívidas e prazo para quitação de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses;

Indenização baseada nas despesas com pagamento de empregados para as empresas que tiveram redução superior a 50% (cinquenta) por cento no faturamento entre 2019 e 2020.

Ocorre que a Portaria ME nº 7.163/2021 da Receita Federal e a Instrução Normativa trouxeram restrições não exigidas pela lei, como a necessidade de CADASTUR para algumas empresas e a necessidade de a empresa estar ativa em data anterior à publicação da lei, o que, no entanto, vêm sendo alterado por medidas judiciais, possibilitando assim o aproveitamento dos benefícios.



MISSÃO

Proporcionar aos nossos clientes soluções tributárias que atendam suas necessidades. Oferecendo serviços de qualidade para contribuir com o desenvolvimento de um ambiente fiscal mais justo.

VISÃO

Ser a maior referência em soluções tributárias, unindo tecnologia e capacitação colaborativa para entregar os melhores resultados aos nossos clientes.

VALORES

Desempenhar o trabalho com ética e transparência, sempre respeitando e entendendo as diferentes situações;
Executar cada procedimento com disciplina e compromisso, visando a entrega de um resultado abrangente a todos.





**Matriz
Mafra (SC)
(47) 3645-1367**



**Filial
Londrina (PR)
(43) 9 9910-0083**



advintegrasoluções



advintegrasoluções



www.advintegra.com